

A Co-incineração em

Uma novela da vida real No problema do tratamento dos resíduos industriais perigosos é por demais conhecido¹ a co-incineração como medida (??).

E esta solução tem, na verdade, vários problemas; uns directos – uma questão meramente técnica, científica, que, fruto da sua natureza, é impossível ser consensual: hoje o que é verdade, amanhã poderá ser mentira... e outros indirectos, como os problemas procedimentais e legislativos. Evidentemente que é destes que aqui iremos abordar.



Começando por uma resenha legislativa, autêntica novela da vida real, pois o “nascimento” das várias leis teve, muitas das vezes, o impulso da contestação popular. E assim se vão fazendo leis, em Portugal, claro!!

O primeiro episódio desta novela, começa na Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/97, de 25 de Junho, onde se define uma estratégia de gestão para os resíduos industriais, que passaria, então, pela co-incineração em unidades cimenteiras como forma preferencial de tratamento de resíduos industriais perigosos, não susceptíveis de redução ou reciclagem..

Na sequência da estratégia definida para este tipo de resíduos, cerca de um ano depois, é aprovado o Decreto-lei n.º 273/98, de 2 de Setembro, que estabeleceu as regras para a incineração de resíduos perigosos e transpôs para o direito interno as disposições da Directiva n.º 94/67/CE de 16 de Dezembro.

Entretanto, fruto da enorme contestação popular, a Assembleia da República adoptou a Resolução n.º 6/99, de 6 de Fevereiro, na qual recomendou ao Governo a imediata suspensão do processo de co-incineração de resíduos de cimenteiras, com a consequente revogação das decisões tomadas no que respeita aos locais escolhidos para queima e tratamento, e a adopção de uma série de outras medidas para solução do problema dos resíduos tóxicos e não tóxicos.

Assim, surge a Lei n.º 20/99, de 15 de Abril, que veio suspender a aplicação do Decreto-lei n.º 273/98, desde a sua entrada em vigor, “no que respeita às operações de co-incineração de resíduos industriais perigosos, incluindo a avaliação e selecção de locais para queima e tratamento desses resíduos”.

Como estratégia (para ganhar tempo) decidiu-se apresentar um plano

¹ Em Portugal, pelo menos, há vinte anos que este problema é afluído, tendo, inclusivamente, sido adiantada uma primeira solução da incineração dedicada numa central incineradora (primeiro em Sines, mais tarde em Estarreja). Acontece que a imensa contestação popular fez o favor de adiar esta solução para os dias de hoje (com os inegáveis custos ambientais)... Por outro lado, com a nova classificação dos resíduos industriais perigosos do Conselho da Comunidade Europeia n.º 94/904/CE, de 22-4-94, tudo se alterou.

Portugal ³ Eração

estratégico de gestão dos resíduos que incluísse a inventariação e caracterização dos resíduos produzidos ou existentes no País, onde se assumisse como prioridade a redução, reutilização e reciclagem deste tipo de resíduos. Como factor de legitimação da opção a tomar, decidiu-se, também, proceder à constituição de uma comissão científica independente (CCI, criada pelo Decreto-lei n.º 120/99, de 16 de Abril – Comissão Científica Independente de Controlo e Fiscalização Ambiental da Co-Incineração) para relatar e dar parecer relativamente ao tratamento de resíduos industriais perigosos, cujas conclusões seriam determinantes para rever o Decreto-lei n.º 273/98 e assim fazer cessar a sua suspensão.

O Decreto-lei n.º 121/99, de 16 de Abril, atribuiu competências à Comissão Científica Independente no que ao tratamento de resíduos industriais diz respeito, e fez cessar a suspensão da vigência das normas relativas aos limites de emissão, constantes do Decreto-lei n.º 273/98, determinantes para efeitos de fiscalização e sancionamento das operações de co-incineração.

Neste sentido, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 148/99, de 3 de Setembro, e a Lei n.º 149/99, de 3 de Setembro, através da qual criou um sistema especial de controlo e fiscalização ambiental de co-incineração.

Em meados de 2000, tendo em conta o parecer da Comissão Científica Independente, por via da Resolução de Conselho de Ministros n.º 91/2000, de 20 de Julho, o Governo acolheu a preferência manifestada pela Comissão no que respeita à localização do projecto de co-incineração nas unidades cimenteiras de Souselas (Coimbra)

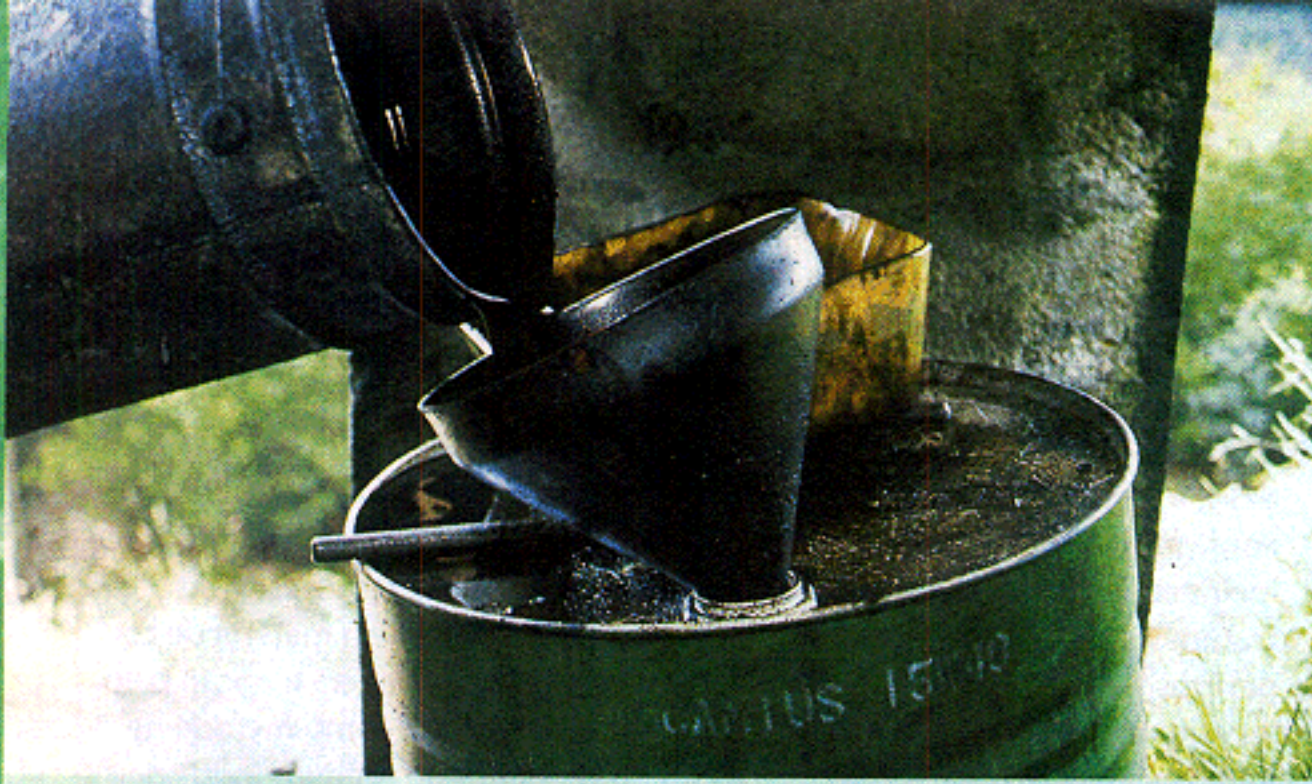
e Outão (Setúbal), e na mesma data, a Resolução n.º 92/2000, confirmou a opção pela co-incineração como método de tratamento de resíduos industriais perigosos.

Interveio então a Assembleia da República através da Lei n.º 22/2000, de 10 de Agosto, que deu nova redacção à Lei n.º 20/99, no que respeita à regulamentação do tratamento de resíduos industriais e determinando o desenvolvimento e elaboração de estudos diversos nesta matéria. Foi aí decidido manter a suspensão do procedimento até ao momento em que o Governo desse conhecimento à Assembleia da República do relatório a elaborar na sequência dos referidos estudos, o que ocorreu a 15 de Dezembro de 2000.

Por Despacho de 9 de Abril, publicado

na 2.ª Série do Diário da República de 15 de Maio, o Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território expõe uma série de considerandos, em matéria de co-incineração, e reitera a opção pelo co-incineração, como método de tratamento de resíduos industriais perigosos incineráveis que não sejam susceptíveis de redução ou reciclagem e propõe, para aprovação em Conselho de Ministros, a elaboração de um projecto de Decreto-lei que declare a cessação da suspensão da vigência das normas do Decreto-lei n.º 273/98 de 2 de Setembro, na matéria respeitante a operações de co-incineração de resíduos industriais perigosos, incluindo a avaliação e selecção dos locais para queima e tratamento destes resíduos. Confirma, portanto, as recomendações e conclusões dos relatórios da Comissão Científica





Independente, designadamente no que respeita à localização das unidades cimenteiras, com as limitações indicadas nos mesmos relatórios.

Pelo que autoriza, por esta via, a prossecução do procedimento administrativo para a realização de ensaios nas unidades cimenteiras, sob a supervisão da Comissão Científica Independente.

A violação do princípio da separação de poderes.

Basicamente esta é a novela legislativa sobre o tratamento dos resíduos industriais perigosos, onde se reflecte, e bem, o modo de legislar e a "luta" de poderes entre a Assembleia da República e o Governo. O que, como é bom de ver, nos coloca um problema acrescido (para além de continuar por resolver o problema essencial: o a gestão e o tratamento destes resíduos): a Constituição da República Portuguesa consagra o Estado de Direito Democrático que tem por base um vector fundamental que é o princípio da separação de poderes, segundo o qual à Assembleia da República cabe a função legislativa e ao Governo a função administrativa. Ora, e sem mais delongas, parece-nos óbvio que houve em toda esta novela algumas violações do princípio da separação de poderes...

A participação popular e a audiência prévia.

Por outro lado, mais grave do que tudo, e porque um "azar" nunca vem só, não cremos que tenha sido cumprido um dever

importantíssimo, que corresponde a um direito fundamental dos cidadãos (direito à informação na sua acepção mais ampla) e que é o dever de audiência prévia e de participação popular.

Efectivamente, a Lei nº 83/95, de 31 de Agosto, que consagrou o direito de participação popular em procedimentos administrativos e instituiu um dever de audiência prévia relativamente à adopção de planos de desenvolvimento das actividades da Administração Pública, de planos de urbanismo, de planos directores e de ordenamento do território, bem como à decisão sobre a localização e a realização de determinados investimentos públicos, deveria ter sido tomada em devida conta e, portanto, cumprida.

É que a circunstância de ter sido assegurada a consulta ao público no procedimento de avaliação do impacte ambiental do "Projecto de Eliminação de Resíduos Industriais pelo Sector Cimenteiro" não apaga o dever de dar cumprimento ao disposto naquela Lei da Acção Popular e do Direito de Participação Popular, tendo presente que aquele investimento público tem implicações significativas na vida das populações envolvidas.

Na verdade, o projecto de eliminação de resíduos pelo sector cimenteiro apenas foi submetido a consulta do público nos termos das disposições da Lei de Impacte Ambiental, não tendo sido cumprido o dever de prévia audiência dos interessados consagrado na Lei nº 83/95, de 31

de Agosto.

Assim, deveriam ter participado no respectivo procedimento as associações e fundações cujo objecto social seja a promoção da defesa dos interesses em questão, quaisquer cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos e, ainda, as autarquias locais, em relação aos interesses de que sejam titulares cidadãos residentes na área da respectiva circunscrição. Essa participação – prévia audiência – passaria pela audição dos cidadãos interessados e das entidades defensoras dos interesses que possam vir a ser afectados por aqueles planos ou decisões, para o que deveriam ser afixados editais nos lugares de estilo (se os houver) e serem publicados anúncios em dois jornais diários de grande circulação e num jornal regional (quando existir).

Aliás, esta participação foi recomendada pelo Provedor de Justiça, que, apesar de ser uma figura fundamental do Estado de Direito democrático português, funcionando como meio de controlo da legalidade, tem muito poucos poderes e é muitas vezes "ignorado".

Na verdade, pela Recomendação nº 6/A/99, de 2-3-99 foi solicitada a revogação do despacho de 28 de Dezembro de 1998 da então Ministra do Ambiente, que aprovou o "Projecto de Eliminação de Resíduos Industriais pelo Sector Cimenteiro", e que a Estratégia de Gestão dos Resíduos Industriais, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros nº 98/97, de 25 de Junho, fosse submetida a participação popular e sujeita a audiência prévia, nos termos do disposto na Lei nº 83/95, de 31 de Agosto. Em vão...

Entretanto, e apesar de tudo o que aqui ficou relatado, permanece a decisão governamental e, portanto, ficamos a aguardar as cenas dos próximos capítulos...